



## LUKÁCS E PACHUKANIS DIANTE DA GÊNESE DO DIREITO E DA FORMA JURÍDICA

*Lukács and Pachukanis towards the genesis of Law and of juridical form*

**Vitor Bartoletti Sartori**

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0871083138441617>

E-mail: [vitorbsartori@gmail.com](mailto:vitorbsartori@gmail.com)

Trabalho enviado em 02 de agosto de 2022 e aceito em 20 de dezembro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.04, 2023, p. 2458 - 2479

Vitor Bartoletti Sartori

DOI: [10.12957/rqi.2023.69496](https://doi.org/10.12957/rqi.2023.69496)

## RESUMO

Partiremos do problema ligado à posição de Pachukanis sobre a gênese do Direito, cuja forma seria essencialmente capitalista. No entanto, como temos por objetivo demonstrar, para o próprio autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, há formas jurídicas embrionárias e rudimentares, que se colocam anteriormente ao capitalismo. A partir da análise imanente, de José Chasin, temos por objetivo analisar como a tradição pachukaniana brasileira, capitaneada, sobretudo, pela obra do filósofo althusseriano Márcio Naves, tende a focar a especificidade do Direito sob o prisma da ruptura com formas pré-capitalistas de regulamentação social. Assim, como veremos, ela deixa de enfatizar (e, no limite, coloca-se contra) a existência de formas jurídicas embrionárias e rudimentares. Desse modo, pretendemos demonstrar que se tem algo antagônico em um autor importante como Lukács que, por outro lado, procura passar pelo processo de gênese e desenvolvimento do Direito, trazendo à tona, tanto o surgimento de um Direito que não se diferencia facilmente da moral e da ética, quanto o modo pelo qual a forma jurídica vem a se colocar com toda a sua especificidade somente na sociedade capitalista. Assim, talvez de modo irônico, tem-se como resultado que Lukács – sobre este ponto específico –, mesmo que não concorde com a tese pachukaniana sobre a especificidade capitalista do Direito, tende a aproximar-se mais do modo de análise pachukaniano que os próprios pachukanianos brasileiros. Defendemos que a obra lukacsiana é um excelente ponto de partida para a crítica marxista ao Direito, sendo que o autor húngaro precisa ser mais estudado no Brasil no que diz respeito à esfera jurídica.

**Palavras-chave:** Lukács, Pachukanis, gênese do Direito, forma jurídica, crítica marxista ao Direito

## ABSTRACT

We will start from the position of Pachukanis on the genesis of Law, which has its form as essentially capitalist. However, for the author of *General Theory of Law and Marxism* himself, there are embryonic and rudimentary legal forms that precede capitalism. We will prove, having as a starting point what José Chasin called immanent analysis that the Brazilian Pachukanian tradition, led mainly by the work of the Althusserian philosopher Márcio Naves, tends to focus on the specificity of Law through the prism of the rupture with pre-capitalist forms of social regulation. Thus, as we will see, this tradition tends to fail to emphasize (and, in the limit, stands against) the existence of embryonic and rudimentary legal forms. We have as an objective to prove that Lukács, on the other hand, seeks to go through the process of genesis and development of Law, bringing to light both the emergence of a Law that is not easily distinguished from morals and ethics, and the way in which the legal form comes to be placed with all its specificity only in capitalist society. Thus, perhaps ironically, as a result of this research, the conclusion is that Lukács – on this point –, even disagreeing from on the thesis of the capitalist nature of Law, tends to be closer to the Pachukanis' mode of analysis than the Brazilian Pachukanians themselves. Therefore, Lukács is a great starting point for the Marxist Critic of Law and should be studied much more.

**Keywords:** Lukács, Pachukanis, Genesis of Law, Juridical Form, Marxist Critic of Law



## Introdução

No Brasil, é possível dizer que a crítica marxista ao Direito dá um salto qualitativo com a obra de Márcio Naves (2000), que estudou a obra de Pachukanis de modo cuidadoso. Segundo o autor brasileiro, “*Teoria geral do direito e o marxismo* teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência.” (NAVES, 2000, p. 16) Ou seja, não haveria como deixar de passar pelo autor soviético caso se estudasse a teoria do Direito.

E, assim, quer se concorde ou não com o posicionamento de Márcio Naves (2014) sobre Marx, bem como com sua fundamentação, sobretudo, colocada na leitura da obra de Althusser, o autor brasileiro traz à tona um marco para a relação entre Direito e marxismo. A partir do estudo sério e dedicado da obra de Pachukanis, fica estabelecido um ponto de partida essencial para a crítica marxista ao Direito no Brasil. Tratar da função do Direito no modo capitalista de produção, bem como do posicionamento de Marx e dos marxismos sobre isso, passa necessariamente pelo conhecimento dos estudos do filósofo brasileiro. E, por isso, nesse artigo, intentamos problematizar esse ponto de partida e explicitar como outros, como aqueles colocados por Lukács, podem ser interessantes para o tratamento dos próprios temas pachukanianos. Com isso, explicitaremos como diferentes fundamentações na leitura da obra de Marx, bem como de Pachukanis, podem trazer resultados diversos quanto ao nosso tema, que gira em torno da questão da gênese do Direito e da forma jurídica.

Aqui não adentraremos nos méritos da obra de autores nacionais anteriores a Naves, como Roberto Lyra Filho. Porém, deve-se ressaltar que enquanto alguém como Lyra Filho (1983, 1982) realiza um diálogo com Marx, e procura ligar as aspirações por justiça com uma abordagem crítica do Direito, Naves, na esteira de Pachukanis, faz algo distinto e mais próximo das próprias aspirações marxianas. O filósofo althusseriano busca começar por uma posição que deveria ser ponto de partida para todos que procuram uma crítica marxista, a compreensão da obra do próprio Marx. E o que é constatado – a nosso ver, com acerto – é que, em Marx, não se tem a busca de um Direito crítico, alternativo etc. Existe uma crítica ao próprio Direito. E, assim, o cenário da relação entre Direito e marxismo muda: não se tem mais a procura por usos distintos do Direito e por posições diferentes que são possíveis aos juristas. Antes, a gênese e o fenecimento do Direito vêm à tona como um problema central.

O patamar em que é colocada a crítica marxista ao Direito torna-se outro. A leitura do texto marxiano passa a ser realizada com mais cuidado. No caso, nota-se que o ímpeto de Márcio Naves está amparado em uma tradição marxista consolidada, aquela que se filia à obra de Louis Althusser, havendo uma teorização explícita sobre a própria interpretação dos textos marxianos. (Cf.

ALTHUSSER, 1979) Entre nós, assim, talvez devido à certa afinidade entre a crítica de Althusser ao sujeito (2001, 2008), houve também a ligação da teoria althusseriana com a crítica pachukaniana do Direito. Tanto é assim que a obra de Bernard Edelman (1976, 2016) – inspirado pelos dois autores mencionados – adquiriu grande impacto no Brasil. Ela chega, inclusive, a impactar a crítica marxista aos direitos sociais. (Cf. BATISTA, 2013; FERRER, 2022) Ou seja, não negamos que exista uma espécie de aliança fecunda entre uma leitura althusseriana da obra de Marx e a obra pachukaniana. Também não questionamos os ganhos que tal tradição trouxe à crítica marxista ao Direito.

E mais: podemos dizer que há, inclusive, certo ímpeto de popularização e divulgação da crítica marxista ao Direito que se pretende direta herdeira dessa tradição. As obras de Alysson Mascaro (2009, 2012 a, 2012 b), em enorme maioria manuais, podem se enquadrar nesta categoria. Têm-se também avanços diante daquilo que Pachukanis teorizou, como uma teoria mais ampla sobre o sujeito de Direito em Kant, Hegel e Marx (Cf. KASHIURA, 2014) e o esboço de uma crítica à teoria kelseniana a partir do autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*. (Cf. AKAMINE, 2017) Seria possível ainda mencionar outras contribuições de relevo dessa tradição, como aquelas que entram no domínio da moral, por exemplo (Cf. BIONDI, 2018, 2020) ou no tratamento dos sindicatos e da ligação da forma jurídica com certa legalização das lutas de classe. (Cf. FERRER, 2022) Ou seja, estamos diante de uma tradição que tem bases sólidas e que vem se desenvolvendo em solo nacional, precisando ser levada a sério por aqueles que têm interesse na crítica ao Direito a partir do marxismo.

No Brasil, tais autores dão a tônica da crítica marxista ao Direito, principalmente, a partir da apropriação (por meio de uma leitura althusseriana) da obra de Pachukanis.

Reconhecemos os méritos dos posicionamentos citados acima, e de outros com filiação similar. Porém, aqui, pretendemos fazer uma leitura de Pachukanis, orientada por outra forte tradição marxista, aquela ligada à obra de György Lukács. Também buscaremos ver como que o autor soviético tem uma proposta que se aproxima mais da tentativa de buscar a ontogênese do Direito em sua especificidade que de uma leitura que procura, no limite, identificar o fenômeno jurídico como algo somente capitalista. Ou seja, nosso ímpeto, em diversos sentidos, é oposto àquele da tradição consolidada em solo nacional.

Partindo daquilo que José Chasin chamou de análise imanente<sup>1</sup>, intentamos fazer uma leitura comparativa de Pachukanis e o Lukács maduro sobre a gênese do Direito e da forma jurídica. Como restará claro no desenvolvimento de nosso texto, isso faz com que discordemos de alguns postulados centrais da tradição que mencionamos acima. Com isso, certos pontos de partida, como aquele que liga imediatamente o Direito ao capitalismo, precisam ser relativizados. Veremos, dessa maneira, que, mesmo que Lukács e Pachukanis tratem da necessidade de se tratar da gênese e do fenecimento do Direito, e mesmo com a concordância sobre a impossibilidade de um Direito socialista, há meandros na obra dos dois autores que precisam ser explicitados. Os aspectos transicionais no tratamento da forma jurídica, que foram abordados tanto pelo autor de *Para uma ontologia do ser social* quanto pelo autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* não estão no enfoque da tradição brasileira de crítica marxista ao Direito. Porém, como temos como objetivo demonstrar, isso é essencial.

### **Direito e capitalismo: identidade entre forma jurídica e formas sociais capitalistas**

A tradição da crítica marxista ao Direito brasileira, como já mencionado, tem uma clara hegemonia pachukaniana (e althusseriana). Um dos postulados de maior valor para os autores ligados a esta linhagem é aquele que proclama a existência do Direito somente na sociedade capitalista. Isto se daria porque a forma mercantil encontraria seu máximo desenvolvimento somente com o modo de produção capitalista. Isso ocorreria em razão da relação entre a forma-mercadoria e o que Pachukanis chama de forma jurídica.<sup>2</sup>

Alysson Mascaro, levando tal identidade à frente, chega a dizer que “o capitalismo dá especificidade ao Direito.” (MASCARO, 2012 b, p. 4) Ele também coloca que “o Direito moderno é capitalista porque a forma do Direito se equivale à forma capitalista mercantil.” (MASCARO, 2012 b, p. 6) Pode-se dizer que, de acordo com as citações de Mascaro, existe uma relação de identidade entre a forma jurídica, o Direito e o capitalismo. No limite, ter-se-ia, como diz Kashiura, que “a forma jurídica é capitalismo.” (KASHIURA, 2009, p. 117) Assim, para tais autores, a especificidade do Direito acaba sendo dada pela relação entre a forma-mercadoria e a forma

<sup>1</sup> Como diz Chasin: “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autosignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]”. (CHASIN, 2009, p. 26)

<sup>2</sup> Aqui fazemos remissão ao que Pachukanis chama de forma jurídica porque é possível discutir se a concepção pachukaniana de forma jurídica é uma teorização do próprio autor soviético ou se já estava presente no próprio Marx. (Cf. SARTORI, 2021 a, 2021 b)

jurídica, tendo-se a igualdade entre as pessoas – ou entre o sujeito de direito, como quer Pachukanis e os pachukanianos<sup>3</sup> – como algo colocado somente na sociedade em que a riqueza aparece como uma monstruosa coleção de mercadorias. (MARX, 2013) Ou seja, de acordo com essa tradição, seria preciso ser categórico: só se poderia falar de Direito ou de forma jurídica na sociedade capitalista; de modo algum antes disso.

As passagens citadas acima talvez expressem a identidade mencionada de modo um pouco imediato, porém. Por isso, é preciso olhar uma formulação mais cuidadosa, como a de Naves, que diz que “a existência da forma jurídica depende do surgimento de uma esfera de circulação que só o modo de produção capitalista pode constituir.” (NAVES, 2000, p. 77) Não há, portanto, de acordo com o maior expoente da tradição citada (e mesmo ao se fazer uma leitura cuidadosa da obra de Kashiura), uma identidade simples entre capitalismo e forma jurídica. O que se tem é: o centro analítico da “jurisprudência”, ou seja, da teoria do Direito, é deslocado para a abordagem circulação mercantil, que é “sobredeterminada” pela produção, para que se utilize a dicção de Freud, retomada por Althusser e enfatizada por Naves (2000).

Tem-se, assim, para tal tradição, a forma jurídica conformando-se na sociedade capitalista com a igualdade – mediada pela categoria do sujeito de direito –, o contrato e a especificidade do Direito. Para que explicitemos mais ainda tal posicionamento, vale mencionar o que diz Márcio Bilharinho Naves em seu estudo sobre Pachukanis:

Só na sociedade burguesa a forma jurídica alcança o seu mais alto grau de abstração, o que permite que ela se torne realmente verdadeira apenas no interior desse modo de produção, da mesma maneira que o trabalho só se torna trabalho realmente abstrato na sociedade capitalista. (NAVES, 2000, p. 50)

Tal qual em Pachukanis (1988), e em Marx (2013), enfatiza-se o modo pelo qual o trabalho abstrato, bem como o valor, são categorias que se colocam efetivamente somente no modo de produção capitalista. Tal abordagem, que pairava no ar na época em que Pachukanis escrevia seu livro, traz por central a análise cuidadosa da mercadoria. (Cf. RUBIN, 1987) Há, assim, uma ligação entre valor, fetichismo da mercadoria e Direito. Naves, na esteira do autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, porém, dá um passo à frente: correlaciona a vigência da lei do valor, bem como o domínio do trabalho abstrato, ao momento em que “a forma jurídica alcança seu grau mais alto de abstração”. (NAVES, 2000, p. 50) Ou seja, o filósofo brasileiro segue Pachukanis, inclusive, ao destacar aspectos incômodos: aqueles que não remetem de modo algum a uma identidade imediata entre capitalismo e Direito.

---

<sup>3</sup> Sobre este ponto, bem como em relação à identidade entre a categoria marxiana de pessoa e a categoria sujeito de direito, pode haver certa discordância. (Cf. SARTORI, 2019)

E sobre isso há um duplo aspecto: primeiramente, tal qual os seus herdeiros, Naves enfatiza a especificidade da forma jurídica em meio à vigência da valorização do valor e, portanto, em meio à correlação entre mercadoria, dinheiro e capital que se coloca somente no sistema capitalista de produção. Porém, há outro elemento importante: se a forma jurídica se coloca de determinada maneira – com seu mais alto grau de abstração – somente na sociedade capitalista, há de se perceber que ela pode se colocar de outro modo em outras sociedades.

Ou seja, sob este prisma, a posição de Naves na época em que escreve sua obra magna sobre o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* é um pouco distinta daquela de seus discípulos e está mais próxima daquilo trazido pelo próprio Pachukanis, como explicitaremos depois. Trata-se daquela posição segundo a qual seria preciso considerar zonas de transição, em que a identidade entre Direito, forma jurídica e as formas sociais inerentes às sociedades capitalistas é mais meandrada do que ocorre ao se trazer a identidade entre Direito e capitalismo. Porém, é preciso dizer: os desenvolvimentos mais recentes do trabalho do autor de *A questão do Direito em Marx* vão noutro sentido. Ele diz que a posição pachukaniana segundo a qual haveria protoformas jurídicas, formas embrionárias de Direito e outros fenômenos do gênero seria equivocada. Em verdade, de acordo com o filósofo althusseriano, para se falar de Direito, seria preciso a subsunção real ao capital, que só ocorreria com o desenvolvimento maduro do modo de produção capitalista. (Cf. NAVES, 2014)

Ao se voltar à leitura de Marx, a partir da problemática althusseriana, tem-se uma cisão, um corte. A partir deles, seria possível enxergar a forma jurídica somente no capitalismo. Em verdade, portanto, de acordo com a concepção hegemônica na crítica marxista ao Direito brasileira, o próprio Pachukanis teria se equivocado em parte sobre o assunto. Mesmo que o autor tenha realizado uma revolução na ciência que trata do Direito – na dicção de Naves, a “jurisprudência” – seria preciso ir mais longe. E isso seria verdadeiro mesmo que, para isso, fosse preciso ir contra a letra do próprio autor soviético.

### **Pachukanis, formas embrionárias e o surgimento do Direito**

Pachukanis certamente diz que “a gênese da forma jurídica está por se encontrar nas relações de troca”. (PACHUKANIS, 1988, p. 8) E, como já mencionamos, com isso, o autor relaciona lei do valor (que supõe a produção capitalista), forma mercadoria e a forma jurídica a partir da esfera de troca de mercadorias. O autor soviético, porém, sabe que a esfera da circulação mercantil não está somente nas sociedades em que vige o modo de produção capitalista. E, assim, traz alguns meandros para a sua teoria. Trata da forma jurídica em correlação com o trabalho

abstrato, que ganha sua conformação efetiva somente sob a égide da valorização do valor. Ou seja, o autor soviético sempre ressalta que a forma jurídica e o Direito estão ligados ao capitalismo. Porém, sabe que o processo pelo qual as formas sociais se relacionam de modo típico é sinuoso. A própria mercadoria é anterior ao sistema capitalista de produção, embora sua especificidade se explicita com todas as cores somente nesse sistema produtivo. As trocas mercantis também não são uma exclusividade da produção capitalista. E, dessa maneira, seria preciso bastante cuidado ao tratar da correlação, central ao autor, entre forma-mercadoria, forma jurídica e Direito.

Em *Teoria geral do Direito e o marxismo* diz-se sobre a forma jurídica que “uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõem-nas.” (PACHUKANIS, 1988, p. 9) Ou seja, haveria formas jurídicas embrionárias, de modo que o autor faz a seguinte ressalva: “na sociedade burguesa, a forma jurídica, em oposição ao que ocorre nas sociedades edificadas sobre a escravatura e a servidão, adquire uma significação universal.” (PACHUKANIS, 1988, p. 9) Ou seja, explicitamente, diz o autor que há algo similar a uma forma jurídica em sociedades não capitalistas. E mais: ele chega a dizer que a diferença específica entre a sociedade capitalista e as sociedades anteriores, no que diz respeito a esse assunto, é que a forma jurídica adquire uma significação universal somente no sistema capitalista de produção enquanto em sociedades baseadas na escravidão ou na servidão isso não ocorreria. Assim, parece mesmo haver formas jurídicas embrionárias e rudimentares, cuja significação não seria universal.

Um ponto importante a se destacar é: tem-se, portanto, uma zona de penumbra – típica de momentos transicionais – em que a especificidade do Direito e da forma jurídica não estavam plenamente desenvolvidas; porém, com ressalvas, seria possível falar de algo muito similar, e que não poderia ser desconsiderado em uma abordagem, como a marxista, que clama pela compreensão dos fenômenos sociais em meio ao processo da história.

É preciso mesmo destacar que Pachukanis recebeu, na época da publicação de sua obra, diversas críticas sobre a identificação do Direito e da forma jurídica como fenômenos exclusivos do capitalismo, como ele destacou no prefácio de seu livro. Diante disso, ele levantou a existência de formas jurídicas rudimentares e embrionárias, de maneira que disse ser preciso concordar com seus críticos “com reservas precisas”. (PACHUKANIS, 1988, p. 9) Ou seja, o projeto pachukaniano parece passar pela compreensão do processo histórico em que a forma jurídica ganha sua especificidade, e se desenvolve plenamente. Destacamos esse aspecto porque, ao contrário do que ocorre com os seus discípulos brasileiros, a ênfase do autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* não está somente em estabelecer um marco e uma cisão e uma ruptura entre os fenômenos que não podem e os que podem ser chamados de jurídicos. Para que tal proposta se mostrasse viável, seria

preciso passar por zonas de transição e de relativa indiferenciação, as quais precisariam ser analisadas historicamente.

O autor, desse modo, chega a dizer que “foi preciso um longo processo de desenvolvimento, no qual as cidades foram o principal palco, para que as facetas da forma jurídica pudessem cristalizar-se em toda a sua precisão.” (PACHUKANIS, 1988, p. 23)

Ou seja, a passagem de formas jurídicas embrionárias e rudimentares para a existência da forma jurídica plenamente desenvolvida parece ser aquele em que as facetas da forma jurídica vão se cristalizando com precisão. As cidades, que são anteriores à sociedade capitalista, mas que possuem um papel importante na formação dessa, teriam tido um papel de grande relevo no processo de desenvolvimento que, segundo o próprio Pachukanis, tem destaque e precisa ser estudado ao se tratar da apreensão da especificidade do Direito.

O autor soviético, porém, deixa a seus discípulos a tarefa mencionada. E, pelo que dissemos, entre nós, ela não vem sendo valorizada de modo devido. Portanto, é possível notar que a crítica marxista ao Direito brasileira tende a enfatizar muito uma parte importante da teoria pachukaniana, aquela em que “as relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica” (PACHUKANIS, 1988, p. 9); porém, tendem a não destacar que a universalidade e o acabamento da mediação jurídica, de acordo com o próprio Pachukanis, precisam ser vistos ao se considerar que “uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõem-nas.” (PACHUKANIS, 1988, p. 9)

Ou seja, a apropriação – cuidadosa e rigorosa – da obra pachukaniana, que é capitaneada por Naves, tem diversos méritos, que já mencionamos. Porém, acaba por romper – principalmente depois dos desenvolvimentos mais recentes da teoria de Márcio Naves (2014) – com posições importantes para o próprio Pachukanis.

Aqui não discutiremos se a obra do autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* pode ser usada como medida.<sup>4</sup> Porém, há de se perceber: mesmo que se aceite a obra de Pachukanis como um ponto de partida inescapável, é possível discordar dos delineamentos dados no Brasil ao desenvolvimento de uma crítica marxista ao Direito. Com isso, pode-se abrir as portas para outras abordagens dos problemas levantados por Pachukanis.

---

<sup>4</sup> Há discussões sobre o assunto e, fora do âmbito da linhagem mais consolidada da crítica marxista ao Direito, existe a possibilidade de uma resposta negativa a esse questionamento. (Cf. SARTORI, 2015)

## Lukács diante da forma jurídica e da gênese da especificidade da esfera jurídica

Ao contrário do que, em geral, dá-se com aqueles ligados à linhagem althusseriana, a apreensão do processo de gênese, mais precisamente, da ontogênese dos diferentes complexos sociais em suas determinações essenciais, é muito importante para aqueles influenciados por Lukács e, claro, para o próprio autor húngaro. (Cf. TERTULIAN, 2009) As dificuldades desse ímpeto, vistas inclusive na tentativa de Pachukanis de tratar das origens da forma jurídica, são grandes. Elas envolvem passar por zonas de relativa indistinção entre elementos importantes do ser social, o que nem sempre deixa a busca pela compreensão do fenômeno estudado em uma situação confortável.

Ou seja, a obra de Lukács – principalmente sua obra madura, conformada em suas *Ontologia e Estética* (Cf. TERTULIAN, 2007) – procura enfrentar as dificuldades envolvidas na identificação dos primórdios de determinada esfera, em nosso caso, a jurídica. Tal obra também intenta demonstrar que a especificidade de cada complexo social se desenvolve processualmente, e mediante certa autonomização diante de esferas sociais das quais, por vezes, dado complexo era indistinguível em determinado momento.

As dificuldades envolvidas em tal empreitada são muitas. Tanto é assim, que Lukács não pode se furtar da leitura cuidadosa, tanto de autores envolvidos na análise historiográfica, quanto de pensadores do campo da antropologia, bem como da história da filosofia. As referências do autor húngaro a autores como Jäger, Gehlen, Childe, Frazer, entre outros, são recorrentes. E isto se dá mesmo que, geralmente, o marxista não esteja de acordo com todos os procedimentos e conclusões de tais estudiosos. Ou seja, o autor da *Ontologia e da Estética* acredita estar em mares de navegação tortuosa. Ele – tal qual Pachukanis, acreditamos – procura enfrentar as dificuldades advindas de uma abordagem que enxerga o desenvolvimento da especificidade de cada complexo social em meio ao processo histórico de desenvolvimento, que culmina na história mundial, no momento, configurada pela existência e vigência do modo de produção capitalista.

Ao tratar das origens do Direito, Lukács – seguindo Engels, mas com referência a autores como aqueles que mencionamos acima – enxerga a gênese do Direito na dissolução de formas comunitárias de vida e no surgimento das classes sociais, da propriedade privada, da família patriarcal e do Estado. Ao abordar as condições de vida comunitárias, e primitivas, de uma sociedade em que começam a surgir tais determinações, o autor chega a falar do surgimento de “uma espécie de sistema judicial”:

Por mais que, naquelas condições primitivas, as pessoas singulares, em situações vitais, tomavam espontaneamente decisões em média mais parecidas do que posteriormente, por mais que, na igualdade de interesses que naquele tempo ainda predominava, tenha havido menos razões objetivas para resoluções contrárias, sem dúvida houve casos de fracasso individual, contra os quais a comunidade precisou se proteger. Assim, teve de surgir uma espécie de sistema judicial para a ordem socialmente necessária, por exemplo, no caso de tais cooperações, muito mais no caso de contendas armadas; porém, ainda era totalmente supérfluo implementar uma divisão social do trabalho de tipo próprio para esse fim; os caciques, os caçadores experientes, guerreiros etc., os anciãos podiam cumprir, entre outras, também essa função, cujo conteúdo e cuja forma já estavam traçados em conformidade com a tradição, a partir de experiências reunidas durante longo tempo. (LUKÁCS, 2013, p. 230)

Lukács sempre enfatizou que “os limites histórico-sociais da gênese e do fenecimento da esfera do direito estão determinados fundamentalmente como limites temporais.” (LUKÁCS, 2013, p. 244) E, desse modo, foi obrigado a tentar explicitar quais seriam estes limites mencionados. Para isso, ele precisa passar pela análise de condições primitivas, nas quais a oposição entre o interesse individual e o da comunidade ainda não estava desenvolvida. Porém, segundo o autor húngaro constata – a partir de debate com diversos autores do campo que hoje poderia ser chamado de antropológico – há determinado momento em que os interesses da comunidade passam a ser díspares daqueles incorporados nos indivíduos singulares. Ou seja, teria havido um momento na história em que a igualdade de interesses dos indivíduos da comunidade deixa de existir. Nesse momento, por exemplo, a ética começa aparecer concretamente como uma questão. (Cf. LUKÁCS, 1966, 1967)

A espontaneidade das decisões, em um primeiro momento, traria consigo certa igualdade de interesses, bem como certa harmonia entre os indivíduos e a comunidade. As resoluções contrárias a esta unidade imediata de interesses, porém, ocorreriam, E, assim, certas posições individuais seriam vistas como um tipo de fracasso, contra o qual a comunidade acaba por ter que se proteger. E, com isso, de acordo com o autor, surge uma mediação institucionalizada, uma espécie de pôr teleológico secundário institucional (Cf. SARTORI, 2010), que se coloca como condição para o convívio dos indivíduos em sociedade. Alguns diriam: eis o Direito! Lukács, porém, é mais cuidadoso.

Embora ele esteja tratando da gênese do Direito, ele não diz de pronto tratar-se do Direito, embora sua dicção possa levar a confusão: ele diz surgir uma espécie de sistema judicial. Esta conformação de uma forma de organização de resolução dos conflitos ainda não tem quaisquer formas de especialização, ou uma posição clara na divisão do trabalho, tal como ocorre com o complexo jurídico. (Cf. LUKÁCS, 2013) A ação de caciques, caçadores experientes, guerreiros etc. se torna necessária e conforma uma mediação entre a totalidade da sociedade e os indivíduos.

Porém, de acordo com o autor húngaro, não se tem algo como uma forma jurídica, ou as determinações essenciais do que seria necessário ao Direito; também não está completa a dissolução da comunidade, que daria origem às sociedades classistas. Nestas últimas sociedades, o Direito já é trazido à tona, e diferencia-se das experiências do passado, bem como das tradições de modo cada vez mais claro. O cenário que o autor está abordando, por outro lado, é aquele em que tem início a dissolução das comunidades primitivas e em que começam a aparecer a família patriarcal, a propriedade e o Estado, que seriam condições necessárias para o aparecimento do Direito. Vê-se, assim, que essa espécie de sistema judicial precisa ser analisada com cuidado: suas funções confundem-se com algumas daquelas que o complexo jurídico virá a executar; porém, ainda não se tem a esfera jurídica propriamente conformada, mas o domínio da tradição e do passado.

Um ponto que vem se delineando com o processo de dissolução das comunidades primitivas, portanto, é a oposição entre o interesse público e o privado. Percebe-se também que a autonomização relativa do Direito em relação à tradição e às experiências cotidianas também faz parte do processo de gênese do Direito. Tais aspectos são essenciais, de acordo com o autor da *Ontologia*. Porém, um elemento imprescindível para a implementação de um sistema judicial propriamente dito é uma divisão social do trabalho de tipo próprio para o fim da regulamentação das relações sociais. E, assim, chega-se a outro ponto: a especialização, que levará a formar os operadores do Direito e os juristas também configura um elemento essencial para o desenvolvimento do complexo do Direito. De acordo com Lukács, não é porque os caciques, guerreiros, caçadores etc. intervêm, principalmente, diante de conflitos armados que se tenha uma ordem jurídica propriamente dita. Antes, a espécie de sistema judicial mencionada, por mais que traga consigo funções importantes do Direito, ainda não pode ser chamada desse modo caso se tenha em conta uma terminologia precisa.

Para nossos fins, é bom que reiteremos algo já citado. Nesse momento, tem-se uma regulamentação social “cujo conteúdo e cuja forma já estavam traçados em conformidade com a tradição, a partir de experiências reunidas durante longo tempo.” (LUKÁCS, 2013, p. 230) Destacamos isso porque a correlação entre conteúdo e forma dessa espécie de sistema judicial não traz consigo elementos importantes do complexo jurídico.

Há um processo histórico pelo qual o Direito passa a lidar com seu conteúdo de forma adequada à sua especificidade. Os conteúdos que perpassam a esfera podem ser muito diferenciados, mas a existência de profissionais ligados a uma função específica da divisão social do trabalho, bem como de certa universalização da jurisdição, trazem certa forma específica de se relacionar com os conflitos sociais. Deste modo, diz Lukács:

Por mais diferenciados que sejam os conteúdos jurídicos em sua gênese e em sua validade, também a forma jurídica desenvolverá tal similaridade só no decurso da história; e isso de modo tanto mais forte e puro quanto mais puramente social foi se tornando a vida social. (LUKÁCS, 2013, 234)

A similaridade de que fala Lukács vem a se apresentar como um elemento importante do que o autor chama de forma jurídica, que também traz consigo a mencionada existência de uma divisão social do trabalho que traga consigo uma esfera própria para a regulamentação das relações sociais. Em verdade, ela se apresenta de modo mais claro somente em um momento posterior, quando, na emergência da sociedade capitalista, começa a surgir de modo claro uma sistematização do Direito. Diz o autor que, nessa situação, “os meios e as mediações mais variados da vida social devem ser organizados de tal modo que possam elaborar em si essa completude, que também no âmbito do Direito leva a uma homogeneização formal.” (LUKÁCS, 2012, p. 388) Ou seja, aquilo que aparece aqui sob o nome de forma jurídica tem consigo tanto a especialização e autonomização do complexo jurídico – que, de início, como na antiguidade, não se diferencia de outros complexos sociais – quanto a mencionada homogeneização formal. O ponto que gostaríamos de deixar claro aqui é que o autor húngaro diz que a forma jurídica só se desenvolve no transcorrer da história.

Ou seja, tal qual ocorre em Pachukanis, há uma tentativa de apreender a gênese tanto do Direito quanto da forma jurídica. E, se as dificuldades na realização desse objetivo não são poucas, elas devem ser enfrentadas. E, nesse ímpeto, Lukács trata do Direito da *pólis* grega e da república romana como exemplos de emergência do complexo jurídico.

Em ambos os casos, segundo o autor húngaro, já se pode falar de Direito. Têm-se sociedades classistas advindas da dissolução de formas de comunidade e em que a propriedade privada, o Estado e a família patriarcal se consolidam. E, assim, depois de falar daquela espécie de sistema judicial que não configurava um sistema jurídico propriamente dito, Lukács vai além. Começa a trazer a análise das sociedades classistas, mesmo que o que chama de forma jurídica ainda não esteja plenamente configurada naquele momento.

Com efeito, só os antagonismos elementares mencionados podem ser resolvidos, dependendo das circunstâncias, puramente com base no uso direto da força; todavia, com a crescente socialização do ser social desfaz-se essa supremacia da mera força, sem que ela, no entanto, chegue a desaparecer nas sociedades de classe. Pois, no caso das formas mais mediadas dos antagonismos sociais, reduzir a regulação da ação social ao puro uso da força bruta forçosamente levaria a uma desagregação da sociedade. Nesse nível, deve estar em primeiro plano aquela unidade complexa de força indistinta e latentemente velada, revestida da forma da lei, que adquire seu feitio na esfera jurídica. (LUKÁCS, 2013, p. 232)

Nas sociedades classistas, e com a emergência do Direito, o uso direto da força ainda subsiste. Mas ele não pode ser o principal elemento de resolução dos conflitos sociais: é preciso que exista uma unidade complexa entre a violência direta e aquela colocada na forma da lei. Na sociedade grega, bem como na romana, isso já seria evidente, de acordo com Lukács. O puro uso da força, assim, levaria à desagregação dessas sociedades.

Isso ocorreria até mesmo porque, nos dois casos, o Direito não teria explicitada sua especificidade e, assim, viria a adquirir funções que se ligam a outros complexos sociais. Ou seja, justamente a ausência de desenvolvimento dos Direitos gregos e romanos faz com que eles tenham enorme importância nessas sociedades.

É verdade que, na *pólis* grega e também na república romana, o Direito possui um significado muito particular. Ele é o portador, o centro espiritual de todas as atividades humanas; tudo o que mais tarde se diferencia em moral e até em ética, na concepção clássica da *pólis*, ainda está totalmente preso ao Estado, ainda é totalmente idêntico ao Direito. Só com os sofistas aflora o caráter que no decorrer do desenvolvimento foi se tornando específico do Direito, a mera legalidade do agir. (LUKÁCS, 2013, p. 232)

Moralidade, Direito e ética, que se diferenciariam de modo claro posteriormente (Cf. LUKÁCS, 2015, 1966, 1967), ainda estariam em conjunto. Tal indiferença, que chegou a ser vista de modo romântico no início do desenvolvimento da concepção hegeliana de dialética (Cf. LUKÁCS, 2018), bem como em certas concepções literárias burguesas (Cf. LUKÁCS, 2021), viria a se desfazer. E a especificidade do Direito, bem como a forma jurídica, por outro lado, colocar-se-iam de tal modo que, ao invés de se ter o complexo jurídico como centro espiritual das atividades humanas, ele passa a ser exercido de modo especializado.

Aqueles que se colocam na lida diária com o Direito acabam por desenvolver uma linguagem que, no limite, traz elementos cifrados que levam, ao fim, à “renúncia a toda comunicação.” (LUKÁCS, 2013, p. 221) A mera legalidade do agir só viria a se desenvolver com a crise da democracia grega, de modo que, na concepção clássica da *pólis*, o Direito ainda tem um significado *sui generis*. E, segundo Lukács, ele não poderia mais ser retomado depois da explicitação da forma específica do agir jurídico, aquele em que “os meios e as mediações mais variados da vida social devem ser organizados de tal modo que possam elaborar em si essa completude, que também no âmbito do Direito leva a uma homogeneização formal.” (LUKÁCS, 2012, p. 388) Justamente a combinação entre a mera legalidade do agir e a homogeneização formal não existe na Grécia antiga e na república romana. Já se trata de Direito, certamente, de acordo com Lukács. Não se tem mais uma espécie de sistema judicial, mas um sistema propriamente jurídico. Porém, a especificidade do Direito ainda não está caracterizada de modo claro diante da indistinção

entre Direito, moral e ética.<sup>5</sup> E, assim, de acordo com nosso autor, ainda não está plenamente desenvolvida a forma jurídica, mesmo que o complexo jurídico já esteja presente.

Assim, com os sofistas, bem como com a crise da república romana, começam a se opor ética, moral e Direito. Porém, segundo nosso autor, há outro fator essencial para que se possa falar da gênese do complexo jurídico. Trata-se da correlação da esfera com o intercâmbio mercantil, bem como com o estrato particular dos juristas:

Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação “senhor-escravo”, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição. A história nos ensina também que foi só num tempo relativamente tardio que até mesmo essas necessidades adquiriram uma figura própria na divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas, aos quais foi atribuída como especialidade a regulação desse complexo de problemas. (LUKÁCS, 2013, p. 230)

Com a oposição entre as classes sociais, diz Lukács, desenvolve-se também o intercâmbio de mercadorias. Ele estaria ligado intimamente – tal qual em Pachukanis – à gênese do Direito. Porém, há de se destacar que o marxista húngaro trata da troca de mercadorias pré-capitalista, nesse momento. Ou seja, diferentemente do autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, Lukács trata de Direito pré-capitalista, como os de Roma e da Grécia, por exemplo. Nesse momento, ao invés de se ter a tradição e a experiência do passado tomando a dianteira, tem-se um sistema judicial conscientemente posto.

Tal caráter conscientemente posto seria essencial para a caracterização do Direito, ou seja, de um sistema judicial propriamente dito. Assim, tem-se uma diferenciação bastante clara diante daquela espécie de sistema judicial, mencionado anteriormente.

Outro aspecto importante ressaltado pelo autor da *Ontologia* é que, com o intercâmbio de mercadorias, vem o comércio, bem como a usura. Ou seja, a função do Direito, desde seu surgimento, está na regulamentação de conflitos que surgem nesses meandros. Para que explicitemos: é certo que o complexo jurídico lida com a oposição entre escravos e senhores. Porém, na alternância entre violência explícita e a forma da lei, ele acaba abrigando principalmente outros conflitos sociais, como aqueles entre credores e devedores. O surgimento gradual de um sistema judicial conscientemente posto, de início, não se refere, no essencial, à oposição classista que conforma determinada sociedade – no caso das sociedades romanas e gregas, aquela entre senhores

---

<sup>5</sup> Para um tratamento dessa diferenciação em Lukács, Cf. SARTORI, 2018.

e escravos – mas a outros conflitos, entre outras classes sociais. E, assim, de início, o Direito não é o principal mediador na reprodução social; isso ocorre porque, no caso da escravidão, grande parte da subjugação dos escravos se dá, seja mediante a força bruta, seja ao modo pelo qual se organizam as guerras. A centralidade e a amplitude que adquirem o Direito na sociedade capitalista, portanto, estão ausentes nesse momento. A diferenciação entre tal esfera jurídica e aquela da sociedade capitalista, portanto, é grande e isso é bastante destacado em *Para uma ontologia do ser social*.

Outro elemento que ainda não está plenamente desenvolvido é a figura própria na divisão do trabalho que o estrato de juristas vem a adquirir depois. Certa confusão entre ética, moral e Direito é acompanhada de certa indiferenciação, por exemplo, entre Direito e religião.

A autonomização do Direito, e o modo pelo qual a especificidade desse complexo passa a se explicitar de modo claro, ainda não se mostram aqui. São indispensáveis tanto uma abrangência tendencialmente total (impossível na escravidão, em que várias pessoas são objeto de comércio), quanto um tratamento mais universal que vem com a sistematização e com “uma homogeneização formal.” (LUKÁCS, 2012, p. 388) Ainda há a necessidade de um estrato de juristas, da divisão social do trabalho organizada, também, com indivíduos cuja função é operar o complexo jurídico para regulamentar as relações sociais. Somente assim é que se desenvolve, segundo Lukács, a forma jurídica. Diz Lukács, nesse sentido, que:

Assim, nesse caso, um estrato particular de homens se torna portador social de um complexo particular, em relação ao qual a divisão social do trabalho se desdobra. Nesse tocante, é preciso mencionar de imediato que, simultaneamente com o surgimento da esfera judicial na vida social, um grupo de homens recebe a incumbência social de impor pela força as metas desse complexo. (LUKÁCS, 2013, p. 230)

O surgimento da esfera judicial como central na vida social confunde-se com o momento em que os juristas ganham proeminência. Somente nesse momento é que o Direito passa a adquirir os contornos que hoje tem. Ele passa a ser mediação necessária para todos os indivíduos e a abrangência universalizante do Direito se torna efetiva. Lukács trata desse processo como aquele em que se tem “a abrangência total cada vez mais abstrata do Direito moderno, a luta para regular juridicamente o maior número possível de atividades vitais”. (LUKÁCS, 2013, p. 236) E esse processo, em verdade, consolida-se somente momento em que se tem a passagem da sociedade feudal para a sociedade capitalista.

Ou seja, há certa proximidade da posição de Lukács com aquela de Pachukanis.

Porém, ao contrário do autor soviético, e principalmente, de modo distinto da tradição da crítica marxista ao Direito brasileira, há um trabalho consciente para lidar com as transições que se colocam entre diversos momentos da gênese do Direito. As dificuldades que marcam a obra

pachukaniana no que diz respeito à gênese do Direito são enfrentadas.

O processo pelo qual se dissolvem as comunidades primitivas gera aquilo que Lukács chamou de uma espécie de sistema judicial, que foi visto com diversas ressalvas pelo autor; as sociedades classistas trazem um sistema judicial conscientemente posto e inseparável da propriedade privada, da família patriarcal e do Estado. A especificidade do Direito, em sua autonomização diante de outras esferas, e a forma jurídica, porém, somente se desenvolvem plenamente na sociedade capitalista. A autonomização do Direito traz consigo a explicitação, inclusive, do caráter manipulatório dessa esfera do ser social, caráter esse que seria inerente à forma jurídica, de acordo com *Para uma ontologia do ser social* e com a *Estética*. Essa forma jurídica, como uma forma essencialmente contraditória, traria consigo a generalização homogeneizante, a validade universal, mas também a indiferença diante das individualidades mesmas que o Direito vai influenciar. E, nesse sentido, diz o marxista húngaro:

Por mais diferenciados que sejam os conteúdos jurídicos em sua gênese e em sua validade, também a forma jurídica desenvolverá tal similaridade só no decurso da história; e isso de modo tanto mais forte e puro quanto mais puramente social foi se tornando a vida social. É possível perceber, já nessa mesma forma, justamente quando a examinamos de modo puramente formal, uma autêntica contraditoriedade: por um lado, essa forma é rigorosamente geral, já que sob a mesma categoria sempre são subsumidos de uma só vez e uniformemente todos os casos que podem ser associados a dado imperativo social. O fato de, em muitos casos, ser preciso adicionar corretivos diferenciadores não muda nada na essência dessa estrutura, porque as subdivisões, as coordenações, os aditivos definidores etc. possuem igualmente a mesma constituição – que subsume tudo sob um item geral. Por outro lado, surge concomitantemente com essa tendência para a validade universal uma notável – e igualmente contraditória – indiferença diante da razão pela qual os homens singulares, cujos pores teleológicos uma prescrição jurídica desde sempre é chamada a influenciar, obedecem ao imperativo aqui estatuído (problema da legalidade). (LUKÁCS, 2013, p. 234)

Na análise lukacsiana, a forma jurídica traz consigo tanto a universalidade do Direito, a abrangência universal da regulamentação social, quanto a indiferença diante das razões reais das pessoas e dos pores teleológicos que são objeto do Direito.

A autonomização do Direito diante da moral e da ética, portanto, está conformada naquilo que Lukács chama de forma jurídica. O desenvolvimento da forma jurídica, portanto, traz consigo a homogeneização formal que só é possível mediante a ação do estrato de juristas. Ele também não prescinde da regulamentação universal advinda do desenvolvimento capitalista. Porém, há de se destacar que um aspecto essencial para a forma jurídica é oposição entre moral e Direito, bem como a suposição de determinada forma de organização da família, da sociedade e do Estado (ou seja, de eticidade). (Cf. SARTORI, 2018) A forma jurídica, desenvolvida plenamente só no capitalismo, não traz somente uma igualdade abstrata entre as pessoas, portanto, como é central na análise

pachukaniana. Ela tem todas essas determinações que mencionamos e que, de acordo com Lukács, só podem ser percebidas em sua diferença específica em meio à análise cuidadosa do processo histórico-social. Mesmo o problema da legalidade, da subsunção e da forma jurídica passam “pelo domínio material-universal do capital.” (LUKÁCS, 2010, p. 283) Mas, pelo que vimos, trata-se de compreender os meandros do processo que levou a essa situação histórica, que desemboca na sociedade capitalista e em suas crises. Sem passar por eles elos intermediários é impossível analisar o Direito com cuidado e, assim, pensar sua gênese bem como seu fenecimento.

## Conclusão

Pelo que vimos, o resultado de nossa pesquisa indica que o projeto pachukaniano passava pela teorização sobre o processo de desenvolvimento do Direito e da forma jurídica a partir de seus elementos rudimentares e embrionários. A tradição althusseriana de estudos de Pachukanis, por sua vez, acaba por deixar o projeto de estudo sobre este assunto de lado. E isso ocorre, no limite, apontando, com Naves em seus mais recentes desenvolvimentos teóricos, para a necessidade de abandono de teorizações que passassem pelos mencionados elementos. Assim, para que se possa fazer justiça aos próprios auspícios de Pachukanis, é importante que se analise com cuidado, como tenta fazer Lukács, os elementos transicionais e históricos que redundam na conformação do Direito e da forma jurídica. Ou seja, uma fundamentação lukacsiana é muito mais interessante que a althusseriana para que se trate da questão da gênese, bem como do fenecimento do Direito. Pode-se dizer que, mesmo que existam poucas abordagens que partam da obra tardia do autor de *Para uma ontologia do ser social*, elas são necessárias e podem, para se dizer o mínimo, ajudar substancialmente em problemáticas que são bastante caras à tradição da crítica marxista ao Direito.

Com isso, também é possível dizer que parte do ímpeto de Pachukanis é abandonado pela linhagem hegemônica da tradição brasileira de crítica marxista ao Direito. Ao invés de uma análise histórica que prime tanto pela diferença específica do Direito diante de outras esferas do ser social quanto pelo processo pelo qual a mencionada especificidade se desenvolve, há algo distinto e que enfatiza somente um dos lados da questão tratada pelo autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*. Tem-se, como se viu, a afirmativa da ligação imediata do Direito e da forma jurídica ao capitalismo; mas as formas transicionais, bem como o processo formativo do Direito e da forma jurídica, acabam por serem relegados, no mínimo, a um segundo plano. E isso, acreditamos, traz debilidades consideráveis. A análise althusseriana de Pachukanis, portanto, pode ter vários méritos, que mencionamos no começo desse texto. No entanto, ela acaba por primar por aspectos que, em

nossa opinião, redundam em uma leitura menos abrangente do que a necessária quando se trata da obra do autor soviético, bem como ao se ter em conta a correlação entre Direito e capitalismo.

Como resultado, concluímos que, mesmo ao se tomar Pachukanis como referência, haveria complementações importantes e necessárias às pesquisas dos pachukanianos brasileiros. E, pelo que notamos, talvez a linhagem althusseriana não seja a melhor para trazer contribuições nesse sentido. Antes, há certa convergência de ímpeto entre o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* e Lukács, alguém que, no marxismo, está no espectro oposto a Althusser. Por mais que não se possa aproximar demais as teorias dos dois teóricos marxistas, aquela de *Para uma ontologia do ser social* e do jurista soviético, a busca pelo surgimento e pelo desenvolvimento do Direito e da forma jurídica é algo que os une. Esse aspecto processual, bem como o tratamento dos elementos transicionais que envolvem esse aspecto, acreditamos, são essenciais a uma cuidadosa abordagem marxista do Direito.

Procuramos demonstrar que, sob alguns aspectos, as conclusões do autor da *Ontologia*, em verdade, podem até mesmo não ser aquelas condizentes com a tradição pachukaniana. Isso ocorre, por exemplo, porque Lukács não liga o Direito diretamente ao capitalismo: ao passar pela dissolução das comunidades primitivas, ele trata do surgimento de uma espécie de sistema judicial que não configura o Direito propriamente dito; depois, fala do Direito surgido com o escravismo, com o surgimento das classes sociais, da propriedade privada, da família patriarcal e do Estado. Nesse momento, e com o intercâmbio de mercadorias, diz o autor húngaro, tem-se a conformação de um sistema judicial propriamente dito; porém, somente depois, com o afastamento das barreiras naturais, bem como com o desenvolvimento de uma divisão do trabalho própria ao jurídico, é que a especificidade, bem como a forma jurídica, aparecem com todas as suas determinações. Isso se daria no capitalismo, tanto enfatizado pela tradição pachukaniana na análise do Direito.

Ou seja, as conclusões de Lukács não são idênticas àquelas de Pachukanis, certamente. Porém, a busca pelo surgimento, bem como pelo desenvolvimento do Direito e da forma jurídica dão a tônica da teoria dos dois autores. Eles, como marxistas que se aprofundaram na leitura da obra do próprio Marx, também confluem em outros aspectos, como a afirmação segundo a qual “é inquestionável que não existe um Direito socialista” (LUKÁCS, 2008, p. 245); ou seja, há importantes proximidades dos autores analisados, tanto ao se mirar a gênese quanto no que diz respeito à necessidade do fenecimento do Direito. E, por isso, bem como pelas razões que colocamos acima, talvez seja necessário àqueles que tomam a crítica marxista ao Direito como algo essencial visitar a obra madura de György Lukács. Se é verdade que se desenvolveu uma importante tradição de crítica ao Direito sob os auspícios dos estudos althusserianos, igualmente verdadeiro é que a obra do marxista húngaro também pode contribuir muito para essa crítica e para o

desenvolvimento dela. Mesmo ao se ter Pachukanis como uma teorização inafastável, isso ocorre. Caso se queira se colocar para além da teorização pachukaniana, Lukács também abre muitas possibilidades.

### Referências bibliográficas

AKAMINE Jr. Oswaldo. **A teoria pura do Direito e o marxismo**. São Paulo: edições lado esquerdo, 2017.

ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx**. Trad. Dirceu Lindoso. São Paulo: Zahar, 1979.

\_\_\_\_\_. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Trad. Walter José Evangelista. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

\_\_\_\_\_. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2008.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica à tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Expressão popular, 2013.

BIONDI, Pablo. Direito e ética como formas sociais capitalistas: delimitação teórica e complementaridade prática. In: **Revista Katálisis**, v. 23, n. 2. Florianópolis: UFSC, 2020.

\_\_\_\_\_. Formas antediluvianas da ética em Aristóteles: moral e justiça na Antiguidade Clássica sob uma perspectiva marxista. In: **Questio Juris**, v. 11, n. 8. Rio de Janeiro: UERJ, 2018.

CHASIN, José. **Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.

EDELMAN, Bernard. **O Direito captado pela fotografia**. Trad. Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1976.

\_\_\_\_\_. **Legalização da classe operária**. Trad. Flávio Roberto Batista. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERRER, Daniel Almeida. **Capital fictício e direitos sociais**. Marília: Lutas Anticapital, 2022.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

LUKÁCS, György. **Estética, La Peculiaridad de lo Estético**. Trad. Manuel Sacristan. V. I – **Questiones Preliminares y de Princípio**. México: Ediciones Grijalbo, 1966.



\_\_\_\_\_. **Estética, La Peculiaridad de lo Estético. Trad. Manuel Sacristan. V. III – Categorías psicológicas y filosoficas basicas de lo estetico.** México: Ediciones Grijalbo, 1967.

\_\_\_\_\_. **Goethe e seu tempo.** Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2021.

\_\_\_\_\_. **Notas para uma ética.** Trad. Sérgio Lessa. Alagoas: Instituto Lukács, 2015.

\_\_\_\_\_. **O jovem Hegel e os problemas da sociedade capitalista.** Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2018.

\_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social I.** Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012

\_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social II.** Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013

\_\_\_\_\_. **La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale II.** Riuniti. Roma. 1981 b - Disponível em: <<http://www.sergiolessa.com>>. Acesso em: 24 fev. 2008. Trad. Sergio Lessa.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

\_\_\_\_\_. **Karl, Meu Amigo: diálogo com Marx sobre o Direito.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1983.

MARX, Karl. **O Capital – Livro I.** Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson. **Filosofia do direito.** São Paulo: Atlas, 2012 a.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do Direito.** Atlas: São Paulo, 2012 b.

\_\_\_\_\_. **Lições de sociologia do Direito.** São Paulo: Quartin Latin, 2009.

NAVES, Márcio. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis.** Boitempo: São Paulo, 2000.

PACHUKANIS, E.B. **Teoria geral do Direito e o marxismo.** Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

RUBIN, Isaac Illich. **Teoria marxista do valor.** Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Polis, 1987.

SARTORI, Vitor Bartoletti. A crítica ao Direito no livro III de O capital de Karl Marx. In: **Revista Humanidades e inovação, V. 8, N. 43.** Palmas: Unitins, 2021 a.

\_\_\_\_\_. Acerca da categoria de “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em "O capital" de Karl Marx: um debate com Pachukanis. In: **Cadernos de ética e filosofia política, V 1, N 34.** São Paulo: USP, 2019.

\_\_\_\_\_. Lukács e a especificidade da questão da ética: apontamentos sobre a crítica lukacsiana ao Direito e à moral. **Revista Direitos humanos e democracia, V. 6.** Vitória, UFES, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lukács e a crítica ontológica ao Direito.** São Paulo: Cortez, 2010.



\_\_\_\_\_. Marx e a forma jurídica em O capital: em embate com Pachukanis. In: **Direito e práxis** N. 4, V. 12. Rio de Janeiro: UERJ, 2021 b.

\_\_\_\_\_. Teoria geral do Direito e o marxismo como crítica marxista ao Direito. In: **Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas**, n. 19. Belo Horizonte: 2015.

TERTULIAN, Nicolas. O pensamento do último Lukács. Trad. por Juarez Duayer. **Revista Outubro n° 16**. São Paulo: 2007.

\_\_\_\_\_. Sobre o método ontogenético em filosofia. In: **Perspectiva**, v. 27, n. 2. Santa Catarina, UFSC, 2009.

**Sobre o autor:**

**Vitor Bartoletti Sartori**

Doutorado em Filosofia Teoria Geral Direito: Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Mestrado em História: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil.

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0871083138441617>

E-mail: [vitorbsartori@gmail.com](mailto:vitorbsartori@gmail.com)

